



PARECER N° 016/2019-PGE

Protocolado n.º15.602.494-5

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO  
PARANÁ

Assunto: Orientação geral sobre a possibilidade da  
realização de licitação, na modalidade pregão  
internacional

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO INTERNACIONAL –  
UTILIZAÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ – PREVISÃO  
NO ART. 52 DA LEI N.º 15.608/2007 – PRECEDENTES  
DO TCU – POSSIBILIDADE.

### **I. CONSULTA:**

Trata o presente protocolado de consulta elaborada pelo Sr. Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado do Paraná, com vistas a obter posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade da realização de licitação internacional por meio de pregão, tendo em vista peculiaridades de mercado e a origem estrangeira dos equipamentos de comunicação que pretende adquirir e que serão utilizados pela unidade policial militar na realização de suas atividades diárias.

No Ofício n.º 012/19, fls. 02/03, a referida autoridade justifica a utilização do pregão internacional, em síntese, nos seguintes termos: i) necessidade de compra de equipamentos de comunicação; ii) que os equipamentos são produzidos no exterior; iii) que as empresas locais apenas representam empresas estrangeiras e que isso faz com que haja sobrepreço nos produtos, derivado, especialmente da carga fiscal e do lucro das representantes; iv)



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos  
Administrativos



que não há disposição legal regulamentando o pregão internacional, vez que nem a Lei Federal n.º 10.520/2002 nem a Lei n.º 15.608/2007 versam sobre a matéria; e v) que a concorrência é um procedimento que, comparado ao pregão, restringe a competitividade entre os participantes.

Postula, também, análise quanto a utilização da forma presencial do pregão internacional para realização do certame, justificando, em síntese, nas dificuldades do sistema do Banco do Brasil, com destaque para a impossibilidade de apresentação de proposta em moeda estrangeira e na dificuldade no cadastramento das empresas estrangeiras em razão da não disponibilização do sistema em língua estrangeira.

O protocolado está instruído com os seguintes documentos:

- Ofício n.º 012/2019, do Sr. Chefe do Estado-Maior da PMPR, fls. 02/03;
- Despacho n.º 198/2019-SEAP/DEAM/GD, manifestando que a disputa internacional no Estado do Paraná está regulamentada somente para a Itaipu Binacional, aviando consulta à Procuradoria-Geral do Estado, fl. 04;
- Ofício n.º 262/2019-GS/SEAP, encaminhando consulta à Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, fl. 05;
- despacho encaminhando os autos à PRC/PGE, fl. 06;
- despacho remetendo o protocolado à CCON/PGE, fl. 07; e
- Despacho n.º 022/2019-PGE/CCON, remetendo o protocolado ao GPT7 para distribuição, fls. 08/09.

Vieram os autos para análise e manifestação.

É, em síntese, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

A questão trazida ao debate reside na possibilidade jurídica da Administração Pública do Estado do Paraná realizar licitações internacionais, utilizando, para tanto, a forma presencial do pregão.

Alerta-se, desde logo, que, tendo em vista as limitações impostas para a atuação do presente Grupo Permanente de Trabalho pelo art. 1º, inc. I, pelo art. 3º, inc. I, da Resolução-PGE n.º 186, de 15 de Maio de 2018, a presente manifestação



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos  
Administrativos



ficará restrita a análise do tema anunciado em tese, sem incursionar nas particularidades envolvidas no caso concreto que motivaram a consulta.

Ressalta, também, que não será objeto de análise a modalidade do pregão que será utilizado pela unidade consulente, tendo em vista que a matéria esbarra no disposto no art. 3º, inc. I, da Resolução-PGE n.º 186/2018, pois o uso da forma presencial ou eletrônica do pregão envolve circunstâncias de fato relacionadas ao caso concreto, cuja análise está na competência ordinária das Procuradorias Consultivas da Procuradoria-Geral, conforme disposto nos arts. 36, 36-A e 36-B do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, escapando, portanto, das atribuições deste GPT7.

Como cediço, a Lei Federal n.º 10.520/2002, introduziu o pregão como modalidade de licitação no sistema nacional, destinando-o, no art. 1º<sup>1</sup>, para seleção de empresas com vistas a contratação de bens e serviços comuns.

Em âmbito estadual, a Lei n.º 15.608/2007 regulou a licitação na modalidade pregão nos artigos 45 e seguintes, destinando-o, assim como no modelo federal, para seleção de empresas na contratação de bens e serviços comuns.<sup>2</sup>

Como se vê, a Lei Federal n.º 10.520/2002 não trouxe em seu bojo regras prevendo expressamente a possibilidade da realização de licitação internacional por meio pregão. Não obstante, a ausência de previsão não impediu a União de introduzir regras relacionadas ao pregão no que diz respeito à participação de empresas estrangeiras no certame, o que fez no art. 15 do Decreto n.º 5.450/2005<sup>3</sup>, que regulamenta a forma eletrônica do pregão, e no art. 16 do Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000<sup>4</sup>, que regulamenta o pregão presencial.

---

1Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2Art. 45 Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

3Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

4Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos  
Administrativos



Com base nas citadas normas regulamentares, a União, há mais de uma década, vem realizando pregões internacionais, tanto na forma presencial quanto na forma eletrônica, cuja utilização sequer tem sido objeto de questionamento no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se vê, p. ex., do acórdão abaixo:

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL, SOB O TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O SISTEMA DE CONTROLE E RASTREAMENTO DA PRODUÇÃO DE CIGARROS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO OPOSTO. RECONHECIMENTO DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(ACÓRDÃO Nº 1667/2017 – TCU – Plenário - TC 034.564/2016-0 – RELATOR MIN. AROLDO CEDRAZ)

O entendimento cristalizado no âmbito da União está fundamentado nas seguintes premissas: i) quando a Lei Federal n.º 8.666/1993 fixou as modalidades licitatórias, art. 22, não previu o pregão, que surgiu com o advento da Lei Federal n.º 10.520/2002; ii) em que pese a Lei Federal de licitações não prever expressamente, no § 3º do art. 23, a possibilidade da realização de pregão internacional, como o fez expressamente em relação a concorrência, tomada de preços e convite, o regime instituído pela Lei Federal n.º 10.520/2002 se soma ao já existente e, portanto, está em conformidade com o sistema de licitações instituído pela lei geral, vez que o art. 9º da referida lei do pregão promove a integração destes dois sistemas ao estipular que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”; iii) o art. 16 do Decreto Federal n.º 3.555/00 e o art. 15 do Decreto Federal n.º 5.450/05, preveem a possibilidade da participação de empresas estrangeiras, desde que apresentem documentação equivalente à nacional, o que só é possível nos casos em que o pregão for internacional, quando é permitida a participação de empresas nacionais e estrangeiras, o que não ocorre nas licitações nacionais, pois nestas os participantes necessariamente devem ser empresas brasileiras, constituídas com capital nacional ou estrangeiro e ter sede no País. Além disso, a documentação apresentada deve ser aquela estabelecida pelo art. 27 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, com base nestes argumentos, o pregão internacional tem sido utilizado rotineiramente pela União há mais de uma década e não se tem notícia de



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos  
Administrativos



nenhuma decisão do TCU que tenha, ao menos incidentalmente, questionado o uso do pregão em suas decisões.

Para ilustrar o acima expostos colacionamos alguns julgados do TCU:

**ACÓRDÃO Nº 1147/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar por ausência dos requisitos para sua concessão, arquivando-a, sem prejuízo de adotar a medida indicada abaixo, dando ciência do decidido ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução; e, adicionalmente, considerar prejudicada a representação objeto do TC 003.922/2016-2, em apenso, conforme os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-009.041/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Apenso: TC-003.922/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Representante: EBN Comercio, Importação e Exportação S.A. (21.111.808/0001-16)
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Selog
- 1.7. Representação legal: Sérgio Santelli da Silva (199.499.017-15)
- 1.8. Dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que, no Pregão Internacional 6/2016, foi utilizada indevidamente a forma presencial, visto que, de acordo com os arts. 14 e 15 do Decreto 5.450/2005 e com a resposta à pergunta 1.9 na página [www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasg/FaqPregaoElet\\_Marco2007.htm](http://www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasg/FaqPregaoElet_Marco2007.htm), o fato de o pregão ser internacional não impede o uso do Sistema Comprasnet.

**TC 031.157/2011-4**

**Acórdão AC-2290-41/17-P, Relatora Ministra Ana Arraes**

*VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria acerca da aplicação de recursos federais repassados aos governos do estado do Rio de Janeiro e de municípios fluminenses para construção de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências, do Ministério da Saúde.*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 250, incisos I, II e IV, e 252 do Regimento Interno, em:*

- 9.1. *determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que:*

(...)



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos  
Administrativos



*9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro sobre as seguintes irregularidades, constatadas na ata de registro de preços 103/2009 - Sesdec/RJ (decorrente do pregão presencial internacional 025/2009 - Sesdec/RJ):*

*9.2.1. a utilização do sistema de registro de preços e de pregão para contratar a construção das Unidades de Pronto Atendimento tratadas neste processo, contrariando o art. 15 da Lei 8.666/1993 e o Decreto 3.555/2000;*

*9.2.2. quando cabível a utilização da modalidade pregão, o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica por parte da autoridade competente, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;*  
(...)

É bom ressaltar, que as normas previstas para a regulamentação da modalidade internacional do pregão, em âmbito federal, estão contidas em normas infralegais, art. 16 do Decreto Federal n.º 3.555/00 e art. 15 do Decreto Federal n.º 5.450/05.

No Estado do Paraná, norma semelhante às contidas nos arts. 15 e 16 dos Decretos Federais n.º 3.550/00 e 5.450/05, respectivamente, está estampada no art. n.º 52 da Lei n.º 15.608/07, na seção que trata das normas gerais do pregão, a saber:

**Art. 52.** Quando for permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Assim, em âmbito estadual, é possível concluir que inexistente a lacuna legislativa suscitada que impossibilita a realização de licitação na modalidade pregão internacional, pois o art. 52 da Lei n.º 15.608/2007 se constitui no permissivo legal expresso que autoriza sua utilização nas licitações internacionais realizadas pelo Estado do Paraná.

Há que se anotar que, em que pese o art. 67 da Lei n.º 15.608/2007 tratar unicamente da concorrência internacional como modalidade a ser utilizada nas licitações internacionais, o § 4º do art. 39<sup>5</sup> estende a licitação internacional à tomada de preços e ao convite, enquanto que art. 52 a estende ao pregão, de modo similar ao sistema normativo aplicado pela União com base no art. 9º da Lei

---

<sup>5</sup>Art. 39(...)§ 4º. A concorrência é cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Grupo Permanente de Estudos sobre Licitações e Contratos  
Administrativos



Federal n.º 10.520/02, no art. 16 do Decreto Federal n.º 3.555/00 e no art. 15 do Decreto Federal n.º 5.450/05. Além disso, tendo em vista que a utilização do pregão internacional tem por finalidade a ampliação da competição por meio da participação de empresas estrangeiras, interpretar restritivamente o uso do pregão para limitá-lo às licitações nacionais, vai na contramão do disposto no § único do art. 5º da Lei n.º 15.608/07, que prescreve que “todos os procedimentos regulados por esta lei devem ter como objetivo a ampliação da disputa”.

**III. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui este GPT7, da Procuradoria-Geral do Estado, que, observados os limites do presente parecer, é permitida à Administração Pública do Estado do Paraná valer-se do pregão internacional para contratar bens e serviços comuns, em razão de sua previsão estar contida no art. 52 da Lei n.º 15.608/07.

É o parecer.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

**José Anacleto Abduch Santos**  
Procurador do Estado do Paraná

**Rafael Costa Santos**  
Procurador do Estado do Paraná

**Adnilton José Caetano**  
Procurador do Estado do Paraná

**Luyza Marks de Almeida**  
Procuradora do Estado do Paraná



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 15.602.494-5  
Despacho nº 330/2019 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado José Anacleto Abduch Santos, Rafael Costa Santos, Adnilton José Caetano e Luyza Marks de Almeida, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT7 – Licitações e Contratos Administrativos;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Encaminhe-se à Chefia do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Leticia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**